

PARECER Nº 053/2011 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 188/10.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, veda o consumo de alimentos e bebidas de qualquer gênero, salvo água, a bordo de veículos coletivos de transporte público tais como: ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregados em transporte remunerado de pessoas.

A propositura permite o porte de alimentos, desde que a embalagem esteja inviolada, e estabelece que os referidos veículos de transporte coletivo deverão colocar à disposição de seus passageiros, em local visível na entrada, lixeiras.

O desrespeito às disposições desta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência e, se passageiro, ao desembarque, na primeira oportunidade.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que os restos de comida, caídos ou jogados no chão, atraiam ratos e baratas para os veículos coletivos de transporte público, bem como evitar que restos de comida sejam arremessados dos referidos veículos e atinjam outros veículos ou transeuntes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, entendemos que a propositura é meritória. Entretanto, com o intuito de preservar o bem estar dos passageiros que, numa viagem longa, têm necessidade de se alimentar para preservar sua saúde, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 188 /2010

Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas de quaisquer gêneros, nos veículos de transporte coletivo público em circulação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É vedado o consumo de bebidas alcoólicas de quaisquer gêneros, a bordo de veículos coletivos de transporte público.

Parágrafo único. Considera-se bebida alcoólica toda bebida potável, com qualquer teor de álcool.

Art. 2º A presente lei aplica-se igualmente a todos os veículos, tais como: ônibus, vans, microônibus, de transporte coletivo público, desde que empregados em transporte remunerado de pessoas.

Art. 3º As lixeiras disponíveis, nos veículos de transportes coletivos deverão estar colocadas à disposição de seus passageiros, em local visível na entrada, possibilitando seu uso adequado.

Parágrafo único. Fica permitido portar alimentos, bem como consumi-los, desde que os demais passageiros não sejam incomodados e que haja o correto descarte dos restos de alimentos e embalagens após o seu consumo.

Art. 4º Todos os veículos de transporte coletivo municipais deverão apresentar advertência visível em sua entrada, contendo a inscrição:

“É PROÍBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A BORDO.”

Art. 5º O desrespeito às disposições desta lei sujeitam o infrator à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dobrada na reincidência, e, se passageiro, ao desembarque, na primeira oportunidade.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,

calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 30.03.11.

Gilson Barreto - PSDB – Presidente

Wadih Mutran - PP - Relator

Aurélio Nomura - PV

David Soares - PSC

Domingos Dissei - DEM

Jamil Murad - PC do B

Senival Moura – PT